



C.M.V.
 Proc. Nº 2454/17
 Fis. 07
 Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 23/05/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 115 /2017

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município de Valinhos.

Arquive-se.

Presidente

Os vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) e CÉSAR ROCHA apresentam, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município de Valinhos", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

O Presente Projeto de Lei que ora é levado a apreciação desta Casa de Lei, tem por objetivo garantir mecanismos de controle da reprodução animal e atender aos princípios constitucionais vigentes de proteção animal.

Da ultrapassada política de saúde decorre o crescente número de cães e gatos que vagam pelas ruas, uma vez que muitos municípios ainda acreditam que a captura seguida pela eliminação de animais encontrados nas vias públicas é o método mais eficaz de controle de zoonoses e da população animal.

Em sentido oposto a estes municípios, o presente projeto de lei apresenta uma proposta de melhor controlar o crescimento da população animal, através da esterilização (castração).

2400/17

PROJETO DE LEI
 Nº 115 / 17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O animal recolhido nas ruas será, para fim de esterilização, registrado e devolvido a comunidade de origem, e terá um morador da localidade como responsável por sua alimentação e vacinação.

Muito embora a Organização Mundial da Saúde – OMS tenha recomendado que as autoridades responsáveis, revisem, em caráter urgente, a política adotada, em algumas cidades brasileiras, é a captura seguida de morte, denominada eutanásia.

Longe da moral elevada que inspira a eutanásia, pratica-se um autêntico e indigno massacre sistemático de animais, que poderia ser evitado com medidas profiláticas, consistentes em campanhas educativas, guarda responsável, implantação de vacinação e de esterilização em massa de animais, ainda que domiciliados.

Isso porque, enquanto alguns animais são apreendidos, muitos outros permanecem nas ruas, procriando e disseminando doenças, salientando-se que, segundo a OMS, a taxa mais elevada de apreensão registrada no mundo, não ultrapassa os 15% (quinze por cento).

A Lei Federal nº 9.605/98 relaciona os crimes ambientais e prevê como crime, maus tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com multa, pena e detenção.

Já a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, declara incumbir ao Poder Público vedar as práticas que submetem animais a crueldade.

A importância da lei e a problemática dos animais não é apenas uma questão humanitária, mas de saúde pública e do meio ambiente e respeito ao dinheiro público.



C.M.V.
Proc. Nº 2454/17
Fis. 03
Resp. 

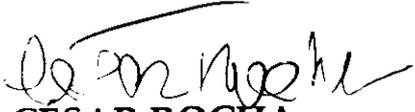
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Um dos princípios de precaução compete ao Poder Público, através da prevenção a condutas lesivas ao meio ambiente, consistentes em campanhas de vacinação e de esterilização em massa, aliadas à educação da população sobre os princípios da guarda responsável.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual se reveste, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 17 de maio de 2017.


KIKO BELONI
Vereador – PSB


CÉSAR ROCHA
Vereador - Rede

Nº do Processo: 2454/2017

Data: 22/05/2017

Projeto de Lei n.º 115/2017

Autoria: KIKO BELONI, CÉSAR ROCHA

Assunto: Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no município de Valinhos.



C.M.V. _____
Proc. Nº 2454 / 17
Fls. 04
Resp. (0)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2017

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da criação de cadastro geral dos animais que foram esterilizados, seja através de mutirão promovido pelo Poder Público, clínicas particulares ou entidades nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O cadastro ficará a cargo do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e poderá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - Todo animal esterilizado deverá receber identificação através de microchip, que indicará dados do animal e de seu tutor, caso no animal tenha um responsável.

Artigo 4º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

§ 1º - A eutanásia só será permitida nos casos de males e doenças graves sem possibilidade de cura e em que o animal esteja em sofrimento, assim como em casos de enfermidades infecto contagiosas incuráveis. Estas agravantes deverão ser expressamente declaradas e diagnosticadas por profissionais da área de saúde animal, possibilitando ainda às ONGs de proteção animal a elaboração de contralaudo, por veterinários por elas indicados, mediante prévia notificação destes casos específicos.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* deste artigo poderá ser disponibilizado para adoção, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Artigo 5º - O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios e manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Artigo 6º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de tutor responsável ou cuidador em sua comunidade, devendo ser imediatamente divulgados os animais recém abrigados no site disponibilizado pela Prefeitura Municipal, nos termos da Lei 4836/13, a fim de possibilitar eventual identificação do animal pelo seu responsável.



§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido pelo Poder Público ou entidade de proteção para fins de esterilização, chipagem, registro e devolução a comunidade de origem.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se "cão comunitário", aquele que estabelece com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§ 3º - O "cão comunitário" terá direito a apadrinhamento pelo Município e pelos munícipes, que contribuirão para o seu bem estar, garantindo-se seu sustento, abrigo, vacinas, esterilização e zelo por sua saúde clínico, seja através de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura do Poder Público.

Artigo 7º - Para efetivação deste Programa, o Poder Público deverá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação de local para manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critérios de compleição física, de idade e temperamento, devendo, ainda, ter a imediata divulgação dos animais recém abrigados no site disponibilizado pela Prefeitura Municipal, nos termos da Lei 4836/13.

II - campanhas que conscientizem a população da necessidade de esterilização, vacinação periódica e de que o abandono do animal configura crime ambiental, sujeito as penas cabíveis previstas em Lei específica;

III - orientação técnica aos adotantes e à população em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

C.M.V. _____
Proc. Nº 2454, 17
Fis. 07
Resp. ①

Artigo 8º - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações governamentais ou não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 9 - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, que deverá ser lavrada por fiscal municipal a ser designado pelo Poder Público através de regulamentação específica.

II – a multa será de 05 UFMVs (cinco unidades fiscais do Município de Valinhos).

Artigo 10 - Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão revertidos às entidades de proteção através do convênio referido no art. 8º.

Artigo 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 164/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 115/2017 – Aatoria dos vereadores Kiko Beloni e César Rocha – “Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município de Valinhos”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Retirado pelo autor em 21/11/17
Arquive-se.

Presidente

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município de Valinhos”, de autoria dos vereadores Kiko Beloni e César Rocha.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

Art. 6º. *Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*



C.M.V.
Proc. N°: 2454/17
Fls. 001
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Aliás, acerca do tema a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, estabelece dentre outras normas de proteção, defesa e preservação dos animais que os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável, *in verbis*:

Artigo 11 - *Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.*

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

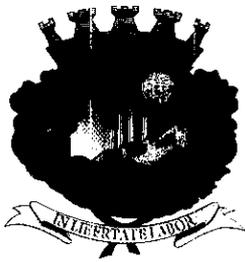
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



C.M.V. 2454/17
Proc. N°: _____
Fls. 12
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, caso análogo que versava sobre lei de iniciativa parlamentar que criou programa municipal:

"A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

(...)

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: “Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra ‘d’, da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-



C.M.V. _____
Proc. Nº: 24541/17
Fls. 14
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico com a ideiação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a exequoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator"
(Recurso Extraordinário nº 290549)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No Tribunal de Justiça de São Paulo encontramos entendimento diverso sobre lei que autorizava campanha de controle populacional de cães e gatos no Município de Mirassol, vejamos:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Nº 3.771, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que ‘**Autoriza a campanha de controle populacional de cães e gatos**’ – **Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local – Inviabilidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada** – Lei que disciplina matéria própria de gestão pública, em ato de administração municipal, cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo – Violação do princípio da separação dos poderes – Ato legislativo impugnado, ademais, que acarreta criação de despesa sem indicar respectiva fonte de custeio – ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, itens 2, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “A”, 144 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante – Precedentes – Pretensão procedente.

Entretanto, em que pese entendimentos contrários da Corte Paulista sobre leis que criam programas ou campanhas (2126242-48.2015.8.26.0000; 2105972-03.2015.8.26.0000; 2001866-53.2016.8.26.0000;) verificamos recente precedente favorável à lei de iniciativa parlamentar instituindo campanha, vejamos:

Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.663

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

(Lei nº 5.978/15)

Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. Procedente, em parte, a ação.

1. Relatório já nos autos (fls. 64/66).

2. Entendo procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** proposta pelo Prefeito Municipal de Itatiba tendo por objeto a **Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15**, de iniciativa parlamentar, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica instituída nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo."

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação."

"Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário."

"Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (fls. 24).

O I. Relator reconhece a inconstitucionalidade da norma em questão em razão da existência de **vício de iniciativa**, entendendo evidenciada "... a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo...", além de apontar que a lei impugnada cria despesas **sem indicar a fonte de custeio**.

Todavia, em que pese o respeito ao entendimento do I. Relator, ouso **divergir** deste posicionamento apenas para declarar inconstitucional o disposto no **art.2º** da norma, julgando **parcialmente procedente** a ação por entender se tratar de matéria - saúde de **iniciativa concorrente**.

a) Quanto ao vício de iniciativa.

[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Embora tenha entendido **inconstitucional** norma em condição semelhante (ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15), melhor analisando a questão, **não** vislumbro, quanto ao ponto central desta ação direta de inconstitucionalidade criação na rede municipal de ensino da 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', o apontado vício.

A lei, com **exceção** ao art. 2º ("Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.") **não** se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) **servidores públicos**; (b) **estrutura administrativa**; (c) **leis orçamentárias**; **geração de despesas**; e, (d) **leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

[...]

Assim, em que pese meu anterior entendimento sobre tema semelhante, reconheço a **constitucionalidade** da Lei Municipal em apreço, de iniciativa parlamentar, no que tange à criação "... nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba (d) a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo." (fls. 24).

A Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, ressalte-se, com **exceção** dos art. 2º, como a seguir se verá, **não** gera qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, mas apenas **institui** campanha de **prevenção à saúde**, embora implantada no âmbito da rede municipal de ensino, como inclusive prevê a Constituição Federal (art. 23, inciso II, e art. 196, ambos da CF), a matéria é de competência e de iniciativa legislativa concorrente, como decorre dos termos amplos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional ("A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua **promoção, proteção e recuperação**." grifei).

Observe-se que o Município possui, juntamente com o a União, Estados e Distrito Federal, **autonomia** ("... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro." -REGINA MARIA MACEDO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

NERY FERRARI - "Direito Municipal" - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 79) **para tratar da saúde local e para promover campanhas** que visem uma melhor qualidade de vida para sua população. O art. 30, inciso VII, acrescenta que compete aos Municípios: "VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;".

Ensina **HELY LOPES MEIRELLES**:

"A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente."

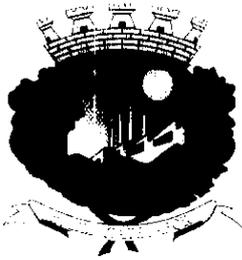
"A saúde pública está intimamente relacionada não só com as condições ambientais em que vivem os indivíduos, como - e principalmente - com os alimentos de que se nutrem. Daí a preocupação constante das Nações modernas de atuar no duplo sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis e de controlar e orientar a alimentação do povo, para obter maior número de cidadãos prestantes e o máximo rendimento das atividades humanas."

"Ao Município sobram poderem para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disserrespeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (grifei "Direito Municipal Brasileiro" - 17ª ed. - Ed. Malheiros - p. 478/479).

E sob esse aspecto, dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à **saúde local**, não vislumbro que a implantação da "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia" se encontre dentre as matérias de competência de iniciativa exclusiva do Executivo.

Observe-se que a norma como posta apenas se destina à consolidação de alternativa para implantação e realização de direitos sociais fundamentais relacionados à saúde, **não** invadindo qualquer ato de gestão administrativa.

[assinatura]



C.M.V. 24574/17
Proc. N°:
Fls. 19
Resp: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Daí a concorrência de iniciativa para legislar sobre a matéria.

Ora, a norma local se limitou a instituir a "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia". Não dispôs sobre matéria de competência de iniciativa exclusiva do Executivo, não afrontou a separação de Poderes, nem avançou sobre o princípio da 'reserva da Administração' que, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes ao dos autos:

"O inconformismo não merece prosperar."

"Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local."

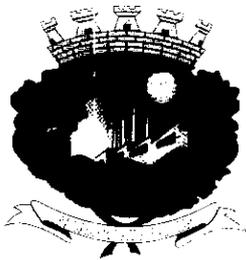
"A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa."

"Ve-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei" (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ - j. 28/02/2012 - Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

[...]

Portanto, não estando a norma impugnada naquelas inserida no rol taxativo do art. 47 da CE, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, tendo por finalidade a promoção da saúde quando concorrentes competência e iniciativa, perfeitamente admissível ao Legislativo iniciar projetos de lei como o aqui disposto.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente, portanto, laivo de inconstitucionalidade a invalidar os arts. 1º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15.

b) Quanto à fonte de custeio.

Nem se alegue, por outro lado, aumento de despesas, sem a respectiva indicação da fonte de custeio.

*Em que pese diversas vezes ter entendido **inconstitucionais** normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº*

2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº

2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº

*2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), **reconsiderarei** meu posicionamento também quanto a esse ponto.*

Disciplina a Constituição Bandeirante:

*“**Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”*

*No caso concreto, embora a **Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15**, não tenha disposto, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, constou em seu **art. 3º**: “As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.” (fls. 24).*

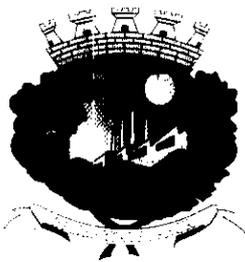
*Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora **genericamente**, da fonte de custeio, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício.*

[...]

*No mesmo sentido o posicionamento do **C. Supremo Tribunal Federal**:*

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput,

[assinatura]



C.M.V. 2454/17
Proc. Nº:
Fls. 21
Resp: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. **Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003.** 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

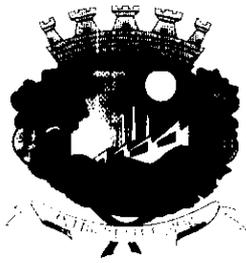
[...]

c) Quanto ao art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15.

Entretanto, o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15, em que pesem as duntas opiniões em contrário, inclusive a do I. Relator, bem como já ter decidido este **C. Órgão Especial** pela improcedência da ação em caso semelhante ao dos autos (ADIn nº 2.004.568-69.2016.8.26.0000 v.u. j. de 18.05.16 Rel. Des. PÉRICLES PIZA), é dominado pelo vício de iniciativa, fere a **independência e separação dos poderes** ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Em caso similar, assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

"... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, **notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites**



C.M.V. 2454/17
Proc. N.º 22
Fls. 22
Res.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação (confira-se, mutatis mutandi: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF - ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo..." (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).

Ora, a imposição de que o Executivo regule a questão em determinado prazo não deve prevalecer, visto não ser submisso a pretensão do Poder Legislativo.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade invalida-se apenas o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.865/15, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

Mais não é preciso acrescentar.

Pelo meu voto, à luz desses entendimentos, prevalecem os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.865/15, não havendo falar em inconstitucionalidade.

Porém, em razão do vício de iniciativa inicialmente examinado, invalida-se apenas o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865, de 28 de setembro de 2015, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado eletronicamente)

Todavia, atenta-se para a necessidade de supressão do parágrafo único do artigo 2º e do artigo 8º, eis que ao nomear expressamente órgão da administração e dispor sobre atos de gestão administrativa o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante.

[assinatura]



C.M.V. _____
Proc. Nº: 2454,17
Fls. 23
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, pertinente a supressão dos artigos 8º e 9º do projeto, vez que não resta claro na proposta que infração ensejaria a aplicação de penalidade.

Outrossim, cumpre observar que o assunto tratado no presente projeto encontra-se normatizado pela Lei Municipal n.º 3.870, de 06 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a política de controle da população de animais domésticos, veja-se:

Lei nº 3.870, DE 06 DE JANEIRO DE 2005 "Dispõe sobre a política de controle da população de animais domésticos e dá outras providências"

Artigo 1º - O controle da população de animais domésticos é da responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses, subordinado ao Departamento de Vigilância em Saúde da Secretária de Saúde do Município de Valinhos.

I - O Centro de Controle de Zoonoses poderá celebrar Convênios com Associação de Proteção de Animais, visando atingir seus objetivos no que refere ao controle de que trata o presente artigo;

II - O Centro de Controle de Zoonoses é responsável pelo fornecimento de todo material e de toda mão-de-obra necessários ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao controle da população de animais domésticos.

Artigo 2º - O Centro de Zoonoses deverá desenvolver eventos permanentes para a doação dos animais domésticos apreendidos e recolhidos, como meio de controle da população animal.

I - Em nenhuma hipótese os animais apreendidos e recolhidos poderão ser doados ou destinados a Instituições de Ensino e Pesquisa.

Artigo 3º - Fica expressamente vedada a prática da eutanásia como forma de controle da população de animais domésticos.

Artigo 4º - O Centro de Controle de Zoonoses deverá manter programa permanente de controle de natalidade.

8
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - No programa de controle de natalidade será sempre utilizada a esterilização por cirurgia (ovário - salpingo - histerectomia ou orquiectomia), sendo vedada a prática de outros procedimentos veterinários;

II - O programa de que trata este artigo deverá atender, prioritariamente, regiões com elevado nível populacional, áreas afetadas por epidemias e animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Artigo 5º - O Centro de Controle de Zoonoses deverá desenvolver campanhas educativas visando a conscientização da população quanto ao adequado trato a ser dados aos animais domésticos e quanto ao controle da população animal.

I - A campanha de que trata este artigo deverá focar, de modo especial, a questão do abandono do animal doméstico, pelo seu proprietário;

II - O animal não mais desejado pelo seu proprietário não poderá ser recebido pelo Centro de Controle de Zoonoses. O proprietário deverá promover, obrigatoriamente, a doação deste animal.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Desse modo, infere-se que o mais adequado seria a alteração na legislação vigente, eis que isso manteria a unicidade da legislação municipal proporcionando melhor compreensão aos destinatários e cumprindo o disposto no artigo 7.º, inciso IV da Lei Complementar 95/98, que assim dispõe:

“O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão.”

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado – programa municipal de controle de reprodução de cães e gatos - conclui-se que a proposta, ressalvadas a



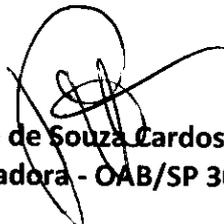
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2454,11
Proc. nº: 25
Fls. 25
Resp: [assinatura]

recomendações supracitadas, reuniria condições de legalidade e constitucionalidade, conforme posicionamento favorável do Supremo Tribunal Federal e recente precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Contudo, considerando que já existe lei no município disciplinando a matéria infere-se que o mais adequado seria uma proposta de alteração da legislação vigente, contemplando os objetivos do presente projeto. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 08 de junho de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5417, 17
Proc. N°:
Fls. 01
Resp: *[Signature]*

Lido e Aprovado em Sessão de 31/10/17
Providencie-se e em seguida archive-se.

REQUERIMENTO N.º 1962/2017

[Signature]
Israel Scipenaro
Presidente

Ementa: Retirada de tramitação do Projeto de Lei 115/2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Nobres Vereadores:

C.M.V. 2454, 17
Proc. N°:
Fls. 26
Resp: *[Signature]*

Os Vereadores César Rocha e José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni), requerem nos termos regimentais, que seja encaminhado ao Senhor Presidente desta egrégia Casa de Leis o seguinte pedido:

Retirada de tramitação do Projeto de Lei 115/2017, que "Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos no Município de Valinhos".

Valinhos, aos 30 de Outubro de 2017.

[Signature]
César Rocha
Vereador - REDE

[Signature]
José Osvaldo Cavalcante Beloni
(Kiko Beloni)
Vereadora - PSB

PROJETO RETIRADO
DE TRAMITAÇÃO.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

01/11/17

[Signature]